

Giuliano Rodrigues Caruso

A Transcendência dos Motivos Determinantes  
no Controle Difuso de Constitucionalidade

Universidade Presidente Antônio Carlos  
Juiz de Fora – 2010

Giuliano Rodrigues Caruso

## A Transcendência dos Motivos Determinantes no Controle Difuso de Constitucionalidade

Monografia para conclusão de curso. Tema: A Transcendência dos Motivos Determinantes no Controle Difuso de Constitucionalidade. Curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos de Juiz de Fora.

Professora Orientadora:  
Luciana Maciel Braga.

Universidade Presidente Antônio Carlos  
Juiz de Fora – 2010

A Transcendência dos Motivos Determinantes  
No Controle Difuso de Constitucionalidade

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, Campi Juiz de Fora, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Msc. Luciana Maciel Braga

---

Prof<sup>a</sup>. Adriana Menezes

---

Prof<sup>a</sup>. Sandra Bara

Juiz de Fora, 22 de agosto de 2010.

Dedico este trabalho à Maritza, Carolina e Camila, são a minha vida, sem as quais nada faria sentido.

## Agradecimentos:

A Deus, o criador de todas as coisas, que é fiel para nos dar infinitamente mais do que pedimos ou imaginamos.

Agradeço aos professores que no decorrer destes anos acadêmicos tornaram a faculdade de Direito uma agradável viagem pelo conhecimento. Em especial àqueles que de alguma forma contribuíram para as escolhas profissionais deste bacharel: Professor Marcelo Novelino, que me apresentou ao mundo do Direito e é o responsável pela escolha do tema desta monografia; e à Professora Adriana Menezes, da qual fui monitor e em quem me espelho, que com sua visão, paixão e dedicação, me fez querer mais do Direito

Aos colegas de turma e aos alunos que monitorei, que me fizeram aprender e buscar mais, que me deram o prazer de discussões que contribuíram em muito para a aprendizagem e escolha por um futuro acadêmico.

“O fim do Direito é a paz, e o meio para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça, e isso perdurará enquanto o mundo for mundo, ele não poderá prescindir da luta. O Direito não é uma simples idéia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

Rudolph Von Ihering, *in* “A Luta Pelo Direito”

## RESUMO

A transcendência dos motivos determinantes no controle difuso de constitucionalidade. O presente trabalho tem por finalidade discutir a possibilidade de transcender os motivos que fundamentam determinadas decisões, fazendo com que esta parte das sentenças também possam fazer coisa julgada, de forma que outros casos análogos possam aproveitar desta decisão. Assim, esta sentença, que no controle difuso, decide a questão constitucional de forma incidental não valeria apenas *inter partes*, mas teria efeito *erga omnes*. Já é pacífico na jurisprudência a transcendência dos motivos no controle concentrado, porém, ainda resiste a aceitação da transcendência como meio de fundamentação para seus julgados. Destaca-se neste ponto, que as recentes modificações na legislação brasileira, como as súmulas vinculantes e a repercussão geral, abre a possibilidade para que se discuta a transcendência no controle difuso de forma mais detida. Não seria possível chegar a esta discussão sem que se passasse pelo controle de constitucionalidade brasileiro e suas particularidades, sem a análise da estrutura das sentenças, e sem a definição e entendimento do conceito de coisa julgada. De forma a ilustrar o trabalho, utiliza-se exemplos concretos, com a exposição de casos reais em que o instituto da transcendência foi discutido de forma a influenciar a decisão.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Constituição. Sentença. Coisa Julgada. Transcendência dos motivos determinantes.

## ABSTRACT

The transcendence of compelling reasons in diffuse control of constitutionality. This work aims to discuss the possibility of transcending the reasons for certain decisions, composing part mandatory sentences so that other similar cases can take advantage of this decision. Well, this sentence, in deciding the constitutional issue so incidental wouldn't be *inter partes* but only have effect *erga omnes* Already is peaceful in the transcendence of jurisprudence in concentrated control reasons, however, still resists acceptance of transcendence as means of justification for his trial. Excels at this point, that the recent changes in Brazilian legislation, such as overviews binding and General repercussion, opens the possibility to discuss the transcendence in diffuse control more detained. Would not be possible to reach this discussion without passing by the Brazilian judicial review and its merits, without analysing the structure of your sentences, and without the definition and understanding of the concept of *iudicata*. To illustrate, concrete examples, case studies on which the Office of transcendence was discussed in order to influence the decision.

**Keywords:** Control of constitutionality. Constitution. Sentence. *Iudicata*. Transcendence of compelling reasons.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITOS .....</b>	<b>12</b>
2.1	Normas jurídicas .....	12
2.2	Constituição .....	14
2.3	A Supremacia da Constituição .....	15
<b>3</b>	<b>CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Teoria Geral do Controle de Constitucionalidade .....</b>	<b>18</b>
3.1.1	Pressupostos de Constitucionalidade .....	19
3.1.2	Formas de Controle de Constitucionalidade .....	20
3.1.3	Formas de Controle de Constitucionalidade no Direito Comparado .....	21
<b>3.2</b>	<b>O Controle Difuso/Concreto/Via Indireta .....</b>	<b>23</b>
3.2.1	A Cláusula de Reserva de Plenário .....	24
3.2.2	O Papel do Senado Federal – Art. 52, X, CF/88 .....	25
<b>3.3</b>	<b>O Controle Concentrado/Abstrato/Via Direta .....</b>	<b>28</b>
3.3.1	As Ações do Controle Concentrado .....	29
3.3.1.1	Ação Direta de Inconstitucionalidade .....	29
3.3.1.2	Ação Declaratória de Constitucionalidade .....	29
3.3.1.3	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental .....	30
3.3.1.4	Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão .....	31
<b>4</b>	<b>A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES .....</b>	<b>33</b>
4.1	A Transcendência – Casos Paradigmáticos .....	36
4.2	A Tendência de Abstrativização do Controle Concreto .....	39
4.3	O Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral .....	41
4.4	As Súmulas Vinculantes .....	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>6</b>	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>46</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade da Transcendência dos Motivos Determinantes no Controle Difuso de Constitucionalidade. Ou seja, é possível que os fundamentos de determinadas decisões, em que se utilizou o controle constitucional por via indireta, possam vir a ser aproveitados para outras decisões e por outras pessoas, em outros processos, para que se dê um efeito vinculante em face da coisa julgada?

A idéia torna-se ainda mais instigante quando utiliza-se como exemplo uma ação proposta por bacharéis em direito, para que possam advogar sem que seja necessário a aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta ação, que chegou ao Supremo via Recurso Extraordinário, originou-se a idéia para a realização deste estudo.

Precipuamente, a idéia da transcendência esbarra em outro conceito, embutido no Código de Processo Civil, segundo o qual, não faz coisa julgada os fundamentos da sentença. Daí, mostra-se a amplitude da discussão proposta por este estudo, o que torna necessário, não apenas uma exposição com apontamentos, mas a descrição de todos os conceitos doutrinários e jurisprudenciais dos institutos envolvidos, para se chegar à conclusão almejada.

O estudo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e o método de abordagem foi o dedutivo, vez que se utilizou de obras, artigos científicos e jurisprudência e partiu-se de conceitos gerais para analisar a questão específica da transcendência e de seus fundamentos.

Para o desenvolvimento do assunto de forma didática e, para um melhor entendimento da questão, dividiu-se o trabalho em três partes, seguidas da conclusão. A primeira parte, compõe-se dos conceitos de normas jurídicas e Constituição, para que se situe em qual âmbito se desenvolve a matéria e a sua amplitude nominal. Na segunda parte, já tendo os conceitos básicos de constituição colocados, analisa-se o controle de constitucionalidade, e suas características, não se aprofundando em casos específicos, visto que a matéria por si só, já seria motivação para inúmeros outros trabalhos. Já na terceira parte, analisa-se a Transcendência dos Motivos Determinantes, trazendo o conceito à matéria constitucional, emitindo as considerações desta teoria em relação ao controle de constitucionalidade.

Também nesta parte do trabalho, desenvolve-se a questão sob o ponto de vista de alguns julgados que estão, ou estiveram, na pauta do Supremo Tribunal Federal. Em nenhum momento tem-se a pretensão em esgotar as definições ou o estudo de matérias preliminares ou afins. Estes conceitos são expostos de forma sucinta para a capacitação do entendimento das propostas colocadas neste trabalho, a fim de que se possa chegar ao conceito da

transcendência de forma progressiva, histórica, didática e cadenciada, situando o instituto no devido momento em que se envolve.

Conclui-se o estudo emitindo-se uma opinião, que se mostra mais compatível com a estrutura atual do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 – CONCEITOS

### 2.1 – Normas Jurídicas

Na precisa lição de Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, o homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ente social. Embora ser independente, não deixa de fazer parte, por outro lado, de um todo, que é a comunidade humana. A idéia de homem é uma idéia de comunidade. A sua existência só é possível dentro do contexto convivencial, onde vive e age em contato com outros indivíduos. O homem vive na sociedade e em sociedades.

Com efeito, desde o nascimento o ser humano pertence a alguns grupos, como família, comunidade local, classe, nação, igreja, escola etc. E em todos estes grupos há normas disciplinadoras do comportamento de seus membros, de forma que cada um regula sua vida, fixando normas de coexistência do todo, limitando as ações das pessoas que a compõem, definindo-lhes os direitos e deveres.

Assim, conclui, que “o fundamento das normas está na exigência da natureza humana de viver em sociedade, dispondo sobre o comportamento dos seus membros. A sociedade sempre foi regida e se há de reger por um certo número de normas, sem o que não poderia subsistir”<sup>2</sup>.

A vida em sociedade exige o estabelecimento de normas jurídicas que regulem os atos de seus componentes, sendo os mandamentos dirigidos à liberdade humana no sentido de restringi-la em prol da coletividade, sendo que do contrário, seria o caos. As normas de direito visam delimitar a atividade humana, preestabelecendo o campo dentro do qual este pode agir. Seu objetivo é traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social.

De modo mais geral e simplificado, Hans Kelsen define norma como *algo que deve ser*<sup>3</sup>, um ideal proposto para o bem estar social. Um ato de vontade.

Nem todas as normas que se adotam são normas jurídicas, há também as normas de moral e de costumes. Porém, tem-se que as normas jurídicas são frutos da organização de um determinado número de pessoas, em determinado espaço territorial, e que em muitos casos impõe punição ao descumprimento desta normas. A estrutura que envolve a construção das

---

1DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, p. 329;

2DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, p. 330;

3KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, p. 29;

normas jurídicas de uma determinada sociedade envolve uma complexa rede político-social, de modo a equilibrar as necessidades e vontades deste grupo.

As normas de um ordenamento jurídico costumam ser ordenadas em diferentes níveis hierárquicos, de acordo com a sua pertinência a um sistema e com as fontes de sua emanção. Como o direito possui a particularidade de regular a sua própria criação<sup>4</sup>, uma norma pode determinar não apenas o processo pelo qual outra norma é produzida, mas também o conteúdo a produzir.

Diante desta possibilidade de uma norma regular a criação de outra dentro do mesmo ordenamento jurídico, pode-se estabelecer, antes de tudo, uma graduação dentro deste ordenamento<sup>5</sup>. Assim, a norma que teria a força para regular outra seria considerada superior a esta. A norma superior regula a forma de produção da norma inferior, sendo que esta só será válida quando elaborada da maneira determinada por aquela, que é o seu fundamento imediato de validade.

Esta subordinação jurídica implica a prevalência da norma superior sobre a inferior sempre que houver um conflito entre elas.<sup>6</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se este conjunto de normas jurídicas, organizados dentro de uma sistemática, e dentro de uma hierarquia, onde a norma inferior busca na superior os seus fundamentos de validade e existência.

Assim, destaca-se a conhecida “Pirâmide de Kelsen”, onde o doutrinador elaborou um escalonamento, inserindo nesta pirâmide, nas partes mais altas as normas mais importantes, e nas partes inferiores as normas secundárias, sendo que estas buscam nas primeiras os seus fundamentos de validade.

No topo desta pirâmide encontra-se a Constituição Federal, com suas normas originárias e derivadas. Logo abaixo, retirando da Constituição os seus fundamentos de validade, encontra-se os atos normativos primários, compostos por leis, decretos legislativos e resoluções legislativas. E na parte inferior, os atos normativos secundários, sendo os decretos, portarias e regulamentos. Importante salientar que, no caso brasileiro, tendo em vista o pacto federativo, esta sistemática repete-se nos Estados, Municípios e territórios.

---

4NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 3ª Ed., p. 199;

5Trata-se da Teoria da Formação Escalonada do Sistema Jurídico, proposta por Hans Kelsen, ob. cit. p. 33-34;

6NOVELINO, Marcelo. Ob. cit, p. 199;

## 2.2 – Constituição

Segundo conceito de Paulo Bonavides<sup>7</sup>, do ponto de vista material:

a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto material da Constituição.

Já Alexandre de Moraes aduz que, juridicamente, a Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à sua estruturação, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres do cidadão<sup>8</sup>.

Em relação à Constituição Federal brasileira, Novellino destaca que esta contém, basicamente,

os direitos e garantias fundamentais; a estrutura e organização do Estado e de seus órgãos; o modo de aquisição e a forma de exercício do Poder; a defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas; e os fins sócio-econômicos do Estado.<sup>9</sup>

Mais do que simplesmente uma norma superior, a Constituição vem a se consubstanciar em um código ou manual superior de um país, de onde originam-se seus princípios e objetivos, sendo possível, através de uma interpretação, destacar as características de seu povo e sua sociedade.

## 2.3 – A Supremacia da Constituição

Sendo a Constituição a norma balizadora dos ideais do Estado, surge a idéia de uma supremacia constitucional, razão que se justificaria tendo em vista os próprios argumentos trazidos supra, visto que a própria Constituição traz os parâmetros para sua confecção, modificação ou sua defesa, e é a norma onde todas as outras buscam o seu fundamento de validade. Na lição de Novellino, tem-se um panorama didático sobre a supremacia constitucional<sup>10</sup>

---

7BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p. 80;

8MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 17ª Ed., p. 2;

9NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 3ªed. rev., p. 100;

10NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 3ª Ed. rev., p. 211-212;

A idéia da supremacia constitucional surgiu com as revoluções liberais que trouxeram à tona a noção de Constituição formal e escrita. A supremacia constitucional pode decorrer de seu conteúdo ou do processo de sua elaboração. A supremacia material é corolário do objeto clássico das Constituições – direitos e garantias fundamentais, estrutura do Estado e organização dos poderes-, que trazem em si os fundamentos do Estado de Direito. A supremacia formal é um atributo específico das Constituições rígidas – aquelas cujas normas possuem um processo de elaboração mais solene e complexo que o ordinário – e se manifesta na superioridade hierárquica das normas constitucionais em relação às demais normas produzidas no ordenamento jurídico. Do ponto de vista jurídico, para fins de controle de constitucionalidade, é imprescindível a existência de uma supremacia formal.

A manutenção desta supremacia depende da existência de órgãos encarregados de exercer a fiscalização e de mecanismos para a invalidação de atos compatíveis com a Lei Maior.

Assim, decorre da própria idéia da Supremacia, a idéia de controle de constitucionalidade, como forma de defesa de todo o ordenamento jurídico elaborado, a da rigidez constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Moraes, a idéia de intersecção entre controle de constitucionalidade e constituições rígidas é tamanha que o Estado onde inexistir o controle, a Constituição será flexível, por mais que a mesma se denomine rígida, pois o poder Constituinte ilimitado estará em mãos do legislador ordinário.<sup>11</sup>

Em relação a esta Supremacia e ao controle de constitucionalidade, é consenso na doutrina que o julgamento marco deste sistema, que introduziu a idéia nos ordenamentos jurídicos, dá-se com o caso *Marbury vs. Madison*, julgado nos Estados Unidos em 1803, por obra do *chief justice* John Marshall. Neste célebre caso, o juiz da Suprema Corte afirmou a supremacia jurisdicional da Constituição sobre todos os atos dos poderes constituídos, inclusive sobre o Congresso, permitindo-se ao Poder Judiciário, mediante casos concretos postos em julgamento, interpretar a Carta Magna, adequando e compatibilizando os demais atos normativos com suas superiores normas<sup>12</sup>.

Segundo Dirley da Cunha Júnior<sup>13</sup>, a decisão do juiz John Marshall, neste caso, representou a consagração não só da supremacia da constituição em face de todas as demais

---

11MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7ª Ed. Atlas: São Paulo, 2005;

12Cf. MORAES, Alexandre de. Ob. cit., p. 630;

13CUNHA JÚNIOR, Dirley da. O Princípio do “Stare Decisis” e a Decisão do Supremo Tribunal Federal no Controle Difuso de Constitucionalidade. In CAMARGO, Marcelo Novelino (org.) Leituras Complementares de Direito Constitucional. Ed. Jus Podium: Salvador, 2007;

normas jurídicas, como também do poder e dever dos juízes de negar aplicação às leis contrárias à Constituição. Considerou-se que a interpretação das leis era uma atividade específica dos juízes, e que entre essas figurava a lei constitucional, como a lei suprema, de tal modo que, em caso de conflito entre duas leis a aplicar a um caso concreto, o juiz deve aplicar a lei constitucional e rejeitar, não a aplicando, a lei inferior. Ainda, segundo Cunha Júnior, com efeito, resulta clara, desta decisão, a observação que Marshall faz, no sentido de que, quando uma lei se encontra em contradição com a Constituição, a alternativa é muito simples: *“ou a Constituição é a lei suprema e pondera sobre todos os atos legislativos que com ela contrastam ou a Constituição não é suprema e o poder legislativo pode mudá-la ao seu gosto através de lei ordinária”*.

Mais do que um sistema de controle para a resolução de um aparente conflito de normas, a idéia da supremacia da Constituição vem a privilegiar a segurança jurídica do ordenamento como um todo. Nos países que adotam este critério, ou seja, com a Constituição sendo a balizadora e norteadora do ordenamento jurídico, principalmente onde a Constituição é rígida, muito mais difícil se torna a alteração dos princípios fundamentais de determinado povo, visto que estes, encontram-se em sua norma superior. Assim, como se fosse uma bússola, a Constituição pode sempre orientar os poderes sobre o sentido em que devem se dirigir.

### 3 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A preservação da supremacia constitucional exige um mecanismo de controle dos atos normativos que sejam produzidos em desconformidade com a Carta Magna, de forma que sejam invalidados, tornando seus efeitos nulos. O conceito de controle de constitucionalidade está ligado à verificação de validade de uma lei ou ato normativo em relação à Constituição, ordenamento maior da legislação brasileira, de forma a verificar seus requisitos formais e materiais.

#### 3.1 – Teoria Geral do Controle de Constitucionalidade

Partindo-se do questionamento sobre a validade de determinada norma ou ato, em que se discuta a sua inconstitucionalidade, há de se buscar na norma maior o parâmetro para que esta lei ou postura seja avaliada, e após período analítico se discuta sua existência ou não no mundo jurídico.

Este balizamento realizado com a Carta Magna é feito com o chamado “*bloco de constitucionalidade*”<sup>14</sup>, que envolve além do conteúdo da Constituição, normas afins com o status de norma constitucional. Assim, tem-se que no caso brasileiro, este bloco é formado por<sup>15</sup>: normas originárias elaboradas pelo poder constituinte, incluindo os princípios constitucionais implícitos; emendas à Constituição, incluindo os dispositivos não incorporados ao texto permanente; emendas constitucionais de revisão que, apesar de aprovadas com o quórum de maioria absoluta, possuem a mesma hierarquia das demais normas constitucionais; normas integrantes do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), enquanto não exaurida sua eficácia; tratados internacionais de direitos humanos aprovados por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação.

---

14O conceito de bloco de constitucionalidade foi desenvolvido por Louis Favoreu, em referência às normas com status constitucional que integram o ordenamento jurídico francês, como a Constituição de 1958, o preâmbulo da Constituição de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, além de outras normas de valor constitucional. Sobre o assunto cf. CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional, p. 261, *apud* NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, p. 213; e STF-ADI 1120/PA, rel. Min. Celso de Mello, *apud* MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, p. 627;

15Rol formulado por NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, p. 212;

Percebe-se com a apresentação deste rol, que não se encontra listado acima, o preâmbulo da Constituição como parâmetro para o julgamento de inconstitucionalidade, e isto se justifica pelo fato de tal elemento não ter força normativa.<sup>16</sup>

### **3.1.1 – Pressupostos de Constitucionalidade**

Tendo-se em mãos o parâmetro para a análise e, a norma ou ato dito inconstitucional, deve-se compará-los, destacando-se seus requisitos formais e materiais, para avaliar a sua compatibilidade com as normas constitucionais.

Os primeiros requisitos a serem analisados, não que haja ordem pré-estabelecida, refere-se aos requisitos formais. Ora, a Constituição impõe regras para a confecção de normas e para a execução de determinados ato estatais. Este argumento é traduzido ainda pelo princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal, no art. 5º, II<sup>17</sup>. Assim, comprovando-se que determinado ato ou norma não estava investido da forma determinada pela Lei Maior, tem-se como consequência a inconstitucionalidade, possibilitando o controle realizado por via direta ou indireta.

Em relação aos requisitos materiais, ou substanciais, analisa-se o conteúdo de determinada lei ou ato normativo, de forma que tal conteúdo deve estar revestido da autorização constitucional para sua concretização.

### **3.1.2 – Formas de Controle de Constitucionalidade**

Para realizar o controle de constitucionalidade, há de se examinar o momento em que ocorreu o ato que deu origem à suspeição de validade. Se este ato for anterior à publicação ou introdução no ordenamento jurídico, deverá ser realizado um controle preventivo. Por outro lado, caso a introdução da lei ou do ato normativo ocorra antes desta suspeição, há de se realizar o controle repressivo<sup>18</sup>.

Assim, por exemplo, caso chegue ao Congresso projeto de lei cujo conteúdo seja inconstitucional, o controle de constitucionalidade da casa irá parar o andamento do processo de discussão antes mesmo que este chegue a virar lei, ou seja, irá preceder à entrada da lei no

---

<sup>16</sup>STF-ADI 595/ES, rel. Min. Celso de Mello. Cf. NOVELINO, Marcelo. Ob. cit. p. 213;

<sup>17</sup>Art. 5º, II, CF/88: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

<sup>18</sup>MORAES, Alexandre. Ob. cit. p. 640;

ordenamento jurídico. Ao passo que, caso a lei publicada venha a sofrer acusação de inconstitucionalidade, deverá ser feito o controle repressivo, o que no caso, é competente o Supremo Tribunal Federal.

O controle preventivo, decorre do consagrado princípio da legalidade, onde para uma lei ou ato ter eficácia, deverão preencher os requisitos formais e materiais, conforme pressupostos para sua existência no mundo jurídico. Ou seja, deverão ter sido confeccionadas conforme determina nosso ordenamento jurídico, no caso, a Constituição Federal.

Neste tipo de controle, à edição de leis, é exercido pelas Comissões de constituição e justiça das casas legislativas, onde se verifica os pressupostos de validade, deferindo ou não a possibilidade de sua aprovação. Este procedimento é cercado de discussões e votações, onde de forma equivocada, muitas vezes prevalece o interesse político na questão. Há ainda a possibilidade de controle preventivo realizado pelo chefe do executivo, quando entender que tal lei afronta a Constituição. Neste caso, ele a vetará e tal norma retornará à casa legislativa para que o veto seja discutido, derrubado ou mantido.

### **3.1.3 – Formas de Controle de Constitucionalidade no Direito Comparado**

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade teve seu marco inicial na Constituição de 1891, sob influência da doutrina norte-americana da *judicial review*, onde os juízes e tribunais eram responsáveis pelo julgamento da constitucionalidade em casos concretos. Destaca-se aqui, outra característica do direito norte-americano, que é o *stare decisis*, onde, o controle de constitucionalidade pertence a qualquer juiz, desde que lhe pareça haver choque entre a norma a ser aplicada e a Constituição; não obstante, o ápice do controle pertence à Suprema Corte, cujas decisões têm o caráter vinculante.

Por razões óbvias, o modelo brasileiro já nasceu deficiente, tendo em vista a estrutura judiciária nacional, e o modelo da *civil law* ao invés da *common law* norte-americana. Essa deficiência foi atenuada pela Constituição de 1934, quando o Senado Federal foi autorizado a suspender, em caráter geral, a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso<sup>19</sup>. Essa competência, frise-se, foi mantida pelo legislador nas Constituições posteriores, inclusive na atual, e será objeto de estudo mais detalhado em tópico específico infra.

---

<sup>19</sup>CUNHA JR., Dirley. Ob. cit. p. 84;

Na constituição de 1946, foi inaugurado no Brasil o controle concentrado ou abstrato da constitucionalidade dos atos normativos federais e estaduais, com a criação da representação genérica de inconstitucionalidade, à semelhança do modelo austríaco de Kelsen.

Neste sistema, proposto pelo doutrinador, a pedido do governo da Áustria, a jurisdição é confiada, com exclusividade, a um órgão jurisdicional especial situado na cúpula do Poder Judiciário. Esse sistema ficou conhecido como austríaco e foi amplamente adotado pelos países europeus, tendo-se em vista que estes países, em sua maioria, também adotavam o sistema da *civil law* e, segundo CAPELLETTI<sup>20</sup>,

o sistema do *stare decisis* típico da *common law*, neste países, levaria à indesejável conseqüência de que uma mesma lei poderia não ser aplicada por alguns juízes, porque julgada inconstitucional e, inversamente, aplicada por outros que a reputassem constitucional, causariam uma grave situação de conflito entre os órgãos judiciários e de incerteza no direito, em detrimento dos indivíduos, da coletividade geral e do próprio Estado.

O principal objetivo do controle concentrado proposto por Kelsen, era evitar as distorções proporcionadas por decisões emanadas de diferentes instâncias do judiciário, uniformizando e generalizando as decisões, e dando-lhe efeitos *erga omnes*.

A Constituição brasileira atualmente em vigor, aperfeiçoou o sistema judicial de controle, e definiu um modelo misto, ou eclético, de controle judicial de constitucionalidade. Neste modelo, convivem os modelos difuso/incidental, de competência de todos os juízes e tribunais em casos concretos, e o concentrado/principal, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal em relação às leis federais e estaduais em face da Constituição Federal, e dos Tribunais de Justiça das leis e atos normativos municipais, em face das Constituições Estaduais.

### **3.2 – O Controle Difuso/Concreto/Via Indireta**

O controle difuso de constitucionalidade, também conhecido como concreto, por via indireta, ou subjetivo, pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal dentro do âmbito de sua competência. Surge a partir de um caso concreto proposto, para a apreciação do Judiciário, por qualquer pessoa que tenha um direito supostamente violado.

---

<sup>20</sup>CAPELLETTI, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. *Apud* CUNHA JR., Dirley. Ob. cit. p. 83;

De forma argumentativa, e didática, Conforme preleciona Fredie Didier Jr., normalmente, relaciona-se o controle difuso ao controle concreto da constitucionalidade. São no entanto, coisas diversas.

O controle é difuso porque pode ser feito por qualquer órgão jurisdicional, ao contrário do concentrado que é feito por tribunal constitucional. Ele é concreto, porque feito repressivamente, à luz das peculiaridades do caso, se opõe ao controle abstrato, em que a inconstitucionalidade é examinada em tese.<sup>21</sup>

O controle difuso é sempre feito *incidenter tantum*, pois a constitucionalidade é questão incidente, que será resolvida na fundamentação da decisão judicial. Assim, a questão incidental analisada só terá eficácia *inter partes*. Já o controle concentrado, no Brasil, é feito *principaliter tantum*, ou seja, a questão sobre a constitucionalidade da lei compõe o objeto litigioso do processo e a decisão terá eficácia *erga omnes*.

Vejamos um exemplo recente, que chegou aos tribunais, e que será analisado *a posteriori* em tópico específico. Trata-se do caso dos bacharéis em direito que entraram com uma ação, cujo objeto principal (*principaliter tantum*) era trabalhar sem a necessidade de aprovação em exame da OAB, baseado no direito da liberdade de profissão e associação, insculpido em nossa Constituição Federal. Esta ação trazia uma questão incidental (*incidenter tantum*) que era a inconstitucionalidade da determinação disposta no art. 8º da lei 8.906/94. Assim, a juíza que analisou a questão decidiu liminarmente pela verossimilhança das alegações de inconstitucionalidade da norma, e concedeu a segurança no caso, autorizando aos bacharéis o exercício da profissão. Neste caso, ocorreu um controle de constitucionalidade difuso, concreto, por via indireta e subjetivo, pois foi a questão da constitucionalidade foi analisada por um órgão do judiciário de primeira instância, num caso concreto, de forma incidental num Mandado de Segurança, apenas para um grupo de pessoas.

### **3.2.1 – A Cláusula de Reserva de Plenário**

Para o tipo de controle difuso, a Constituição traz específica regra em casos de decisões que abordem o tema constitucionalidade que cheguem ao Tribunais, seja de forma originária ou em casos de recursos. Determina o art. 97 da Constituição Federal:

---

21DIDIER JR, Fredie. O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. In CAMARGO, Marcelo Novelino (org.) Leituras Complementares de Direito Constitucional. Ed. Jus Podium: Salvador, 2007;

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

Assim, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato ou instrumento normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros de um tribunal ou, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de nulidade da decisão exarada pelo órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do artigo supracitado.

Esta cláusula de reserva de plenário foi insculpida no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de permitir ao jurisdicionado uma maior segurança jurídica nas decisões recorridas. Assim, tal ordenamento disposto na Constituição vincula os Tribunais a que decidam sobre a inconstitucionalidade, porém, de forma a favorecer uma maior segurança e debate sobre a matéria. Esta norma não vincula ao juiz monocrático a impossibilidade de decidir de forma incidental contra a constitucionalidade, pois é expressa em relação a Tribunais, e suas competências definidas pela Constituição.

### **3.2.2 – O Papel do Senado Federal – art. 52, X, CF**

Ainda em relação ao controle difuso, essencial trazer à lume o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, conforme citado anteriormente, visto sua importância no entendimento da questão da transcendência neste tipo de controle e de uma suposta mutação constitucional. Diz o artigo:

Art.52. Compete privativamente ao Senado Federal:  
X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

Esta competência é exercida por meio de uma resolução que suspende a execução da lei para todos, com efeitos *ex nunc*. Em relação às partes do processo, este efeito é *ex tunc*, visto que desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com suas conseqüências. A suspensão da execução da lei ou ato, realizado pelo Senado, ocorre somente para decisões características do controle difuso, visto que no concentrado, as decisões já possuem este caráter vinculante, *erga omnes*.

Há discussões doutrinárias acerca dessa resolução ser discricionária ou vinculada, e a partir de que momento a lei ou ato deverá ser suspenso. Porém, em relação à primeira discussão, resta entendido tanto no STF quanto no Senado que, o órgão legislativo não está obrigado a proceder à edição da resolução, sendo então, discricionário, por tratar-se de mera “deliberação essencialmente política”(MORAES,2005)<sup>22</sup>. Assim, cumpriria ao Senado apenas a obrigação de fiscalizar os aspectos formais da declaração incidental, quanto ao quórum e definitividade da decisão, mas podendo observar os critérios de conveniência e oportunidade para edição da resolução. Em relação ao momento em que se tornaria eficaz tais efeitos da decisão, parece não restar dúvidas que seja o momento da publicação da resolução do Senado.

Assim, no exemplo utilizado dos bacharéis em direito, caso lograrem êxito em discussão no Supremo, o Tribunal entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo, para as partes envolvidas terá seus devidos efeitos. Porém, para que outros possam utilizar-se desta decisão, o Senado deverá se manifestar sob a forma da Resolução, sendo a sua publicação o marco para que o efeito da decisão do RE seja *erga omnes*.

Sobre o assunto, Dirley da Cunha Jr. se coloca de forma inovadora e expõe pensamento nascente no âmbito do STF, sobre a necessidade de edição de Resolução para eficácia *erga omnes* de decisão do Supremo<sup>23</sup>.

A ampliação do controle concentrado e o inigualável reforço e proeminência atribuídos às decisões nele proferidas, com eficácia *erga omnes* e força vinculante, suscita a necessidade, entre nós, de repensar o papel do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade. Enquanto Corte Constitucional, qual a razão de fazer depender da intervenção do Senado os efeitos *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face do caso concreto? Será que o STF deixa de ser Corte Constitucional só porque a inconstitucionalidade da lei foi declarada à luz de uma controvérsia entre partes? Ora, é absolutamente incompreensível se aceitar o efeito *erga omnes* de uma decisão do Supremo que, por simples liminar deferida em ação direta, suspende a eficácia de uma lei ou ato normativo, e não se admitir idêntico efeito quando, em decisão definitiva, declara a inconstitucionalidade no controle difuso ou concreto.

O exposto pelo doutrinador já é discussão crescente entre as novas formações do Supremo Tribunal Federal, e tornou-se evidente no âmbito da discussão de uma Reclamação, onde o reclamante requeria a transcendência dos efeitos da decisão de um *habeas corpus* que, em teoria, só faria efeito *inter partes*. Ou seja, a decisão do HC só vincularia, em regra, as partes, porém, um terceiro estranho ao processo, requereu que também fosse reconhecido para

<sup>22</sup>Sobre o tema, MOARES, Alexandre de. Ob. cit. p. 640;

<sup>23</sup>CUNHA JR. Dirley. Ob. cit. p. 87;

ele o direito, visto ser a ação análoga a do HC. Veja-se que a ação de Reclamação, é exclusiva para quando uma decisão vinculante do Supremo esteja sendo desrespeitada.<sup>24</sup>

Desta forma, entende-se que caberia ao Supremo, como Corte Constitucional, imputar uma mutação constitucional ou interpretação constitucional evolutiva<sup>25</sup>, em relação ao art. 52, X, da Constituição, com o escopo de redirecionar a competência do Senado Federal, passando os efeitos da Resolução, de força vinculante à mera publicidade de atos normativos, equiparando os efeitos das decisões proferidas no controle concentrado e no difuso.

### 3.3 – O Controle Concentrado/Abstrato

A via de controle abstrato ou concentrado, originária da Constituição Austríaca de 1920, foi fruto da criação de Hans Kelsen e, conforme dito anteriormente, vêm sendo utilizada amplamente pelos países do bloco europeu, além de outros. A Constituição brasileira adotou este tipo de controle, também chamado de via principal ou direta, na Constituição de 1946, através da EC n.º 16/1965.

A finalidade deste tipo de controle concentrado/abstrato é a defesa da ordem constitucional objetiva, independentemente da existência de lesões concretas a direitos subjetivos. Este controle é exercido nos moldes idealizados por Hans Kelsen para o Tribunal Constitucional austríaco, buscando obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, a fim de garantir a segurança jurídica das relações, que de forma a excluir as relações inconstitucionais.

Na Constituição brasileira de 1988 foram propostos quatro tipos de controle concentrado. São eles, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação de arguição de preceito fundamental (ADPF) e a ação de inconstitucionalidade por omissão (AIO). Estes tipos de ações, a serem propostas no Tribunal Constitucional, o STF no caso brasileiro, devem ser propostas por um dos legitimados listados em rol do art. 103 da CF/88, e seus efeitos, serão *erga omnes*.

---

24O HC citado é o de n.º 82.959-SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio, e a Rcl é a de n.º 4.335-5-AC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

25Mutaç o constitucional   a mudan a na forma de interpretar determinada norma constitucional em sentido diverso, de forma que novas decis es poder o ser apontadas para solu oes diferentes do que em casos anteriores. Entende-se como perfeitamente poss vel e aceit vel determinada muta o, tendo em vista o Supremo ser um  rg o embrionariamente din mico visto a forma como   composto e, lembrando Miguel Reale, *in* Li oes Preliminares de Direito, a sua Teoria Tridimensional do Direito, onde para sopesar determinada norma deve-se avaliar o fato, o valor, e a pr pria norma.

Voltando ao exemplo utilizado em tópicos anteriores, em relação aos bacharéis de direito, aqui seria necessário que um dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal propusesse uma ação típica do controle concentrado, como por exemplo, a ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto principal (*principaliter tantum*) fosse a declaração da inconstitucionalidade do mencionado artigo legal, que torna obrigatório a aprovação no exame da OAB para exercer a profissão de advogado.

### **3.3.1 – As Ações de Controle Concentrado**

As ações a serem propostas neste tipo de controle de constitucionalidade estão dispostas nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal, e serão analisadas individualmente.

#### **3.3.1.1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Conforme descrito no art. 102, I, a, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Assim, o autor desta ação pede ao STF que examine lei ou ato normativo federal ou estadual, visando obter a invalidação da lei, com o fim de garantir a segurança das relações jurídicas, que não podem ser validadas com normas inconstitucionais.

A declaração da inconstitucionalidade é o objeto principal da ação, de forma distinta do caráter incidental do controle difuso. Este tipo de ação também poderá ser intentado na forma interventiva, prevista no art. 34, VII, da CF.

#### **3.3.1.2 – Ação Declaratória de Constitucionalidade**

Consiste em típico processo declaratório destinado a afastar a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal, buscando preservar a ordem jurídica constitucional. Ressalte-se, conforme ensina MORAES (2005)<sup>26</sup>, que as leis e atos normativos são presumidamente constitucionais, porém, esta presunção, por ser relativa, poderá ser afastada, tanto pelos órgãos do Poder Judiciário, por meio do controle difuso,

---

<sup>26</sup>MORAES, Alexandre de. Ob. cit. p. 689;

quando pelo Poder Executivo, que poderá recusar-se a cumprir determinada norma legal por entendê-la inconstitucional.

Assim, tem-se o entendimento sobre a finalidade da ADC, que é transformar a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta.

### **3.3.1.3 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

Este tipo de ação do controle abstrato, surgido de uma lei de 1999, vem compor o já eclético sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, trazendo mais uma característica que possibilita o questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Diz o art. 102, §1º, da Constituição Federal sobre este tipo processual:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A lei, no caso, já foi editada pelo Congresso Nacional, de n.º 9.882/99, de onde retira-se a instrução para os procedimentos acerca do caráter processual da arguição.

O parâmetro constitucional para o cabimento da ADPF, não abrange o já estudado “bloco de constitucionalidade”, pois há a necessidade de que a lei ou ato questionado venha a ofender um preceito fundamental da Carta Magna.

NOVELINO (2009) relaciona, de forma exemplificativa, os seguintes itens como preceitos fundamentais a serem protegidos com este tipo de ação: os princípios fundamentais (Título I da Constituição), os direitos e garantias fundamentais (Título II), a forma federativa de Estado, os preceitos que conferem autonomia aos entes federativos e os princípios constitucionais sensíveis (CF, art. 34, VII)<sup>27</sup>.

A decisão da arguição terá eficácia contra todos, *erga omnes*, e efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Público, cabendo em caso de descumprimento, uma ação de Reclamação perante o STF.

---

<sup>27</sup>NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, p. 281;

### 3.3.1.4 – Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão

A Constituição brasileira prevê ainda, um outro tipo de ação do controle abstrato, prevista em seu art. 103, §2º, que é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Diz o indigitado artigo:

Art. 103 – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

§2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo para fazê-lo em trinta dias.

O objetivo de tal ação é conceder plena eficácia às normas constitucionais, que dependem de complementação infraconstitucional, de forma que obrigue ao poder público a proceder tal medida, determinada pela Constituição. Essas normas em questão, são conhecidas por normas constitucionais de eficácia limitada, que a Carta Magna investe o legislador de editar normas complementares para viabilizar, ou garantir, a sua aplicabilidade.

Declarando a inconstitucionalidade por omissão, por ausência de medida legal que torne a norma constitucional efetiva, o STF deverá dar ciência ao Poder ou órgão competente, para adotar as medidas necessárias em 30 dias, no caso de órgão administrativo, ou para legislar, no caso do Poder legislativo. Nesta segunda hipótese, torna-se restrito o objeto da decisão, visto que o judiciário não poderá obrigar ao outro poder, a confecção da norma necessária, sob pena de ferir a divisão dos poderes.

#### 4 – A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

O Código de Processo Civil pátrio traz uma orientação, em seu art. 469, de que “não faz coisa julgada os motivos que determinaram o alcance da parte dispositiva da sentença”<sup>28</sup>. Neste ponto torna-se importante destacar o que seria a sentença e a parte dispositiva. O art. 458 do CPC descreve os requisitos essenciais da sentença:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I- o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

E ainda, para melhor entendimento da questão, segue-se a definição de Nelson Nery Jr. sobre coisa julgada<sup>29</sup>:

Coisa julgada material (*auctorias rei iudicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nem à remessa necessária do CPC 475. Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que a coisa julgada material, mas não o contrário. ... Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito.

O doutrinador, de forma a completar o anteriormente descrito, ainda dispõe sobre os efeitos da coisa julgada<sup>30</sup>:

---

28Art. 469 CPC: Não fazem coisa julgada: I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

29NERY JR., ob. cit., p. 188;

30NERY JR., ob. cit., p. 189-190;

A sentença de mérito transitada em julgado, isto é, acobertada pela autoridade da coisa julgada, possui efeitos dentro do processo onde foi prolatada a referida sentença e, também, efeitos que se projetam para fora desse mesmo processo. Há portanto, duas espécies básicas de efeitos da coisa julgada: I) efeitos endoprocessuais: a) tornar inimpugnável e indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado, impedindo o juiz de redecidir a pretensão (CPC 467 e 471); b) tornar obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença; II) efeitos extraprocessuais: a) vincular as partes e o juízo de qualquer processo que se lhe seguir, como por exemplo, para a execução da sentença de mérito; b) a impossibilidade de a lide ser rediscutida em ação judicial posterior

Ou seja, havia o entendimento no CPC de que somente a parte dispositiva da sentença fazia coisa julgada, e somente *inter partes*, de forma que esta sentença jamais faria coisa julgada a terceiro que não estivesse envolvido nesta lide. Assim, esta sentença, também jamais poderia ser utilizada em outro processo, pois extrapolaria os efeitos que geraria entre as partes envolvidas na lide originária.

Acontece que, quando o legislador trouxe as modificações para a Constituição Federal, em especial às ações do controle concentrado, ele também trouxe este entendimento<sup>31</sup>. Assim, as ADIs, ADC e a ADPF, inicialmente, traziam o entendimento de que só fariam coisa julgada *inter partes*. porém, logo o sistema acusou esta falha, e foram recorrentes os casos em que era necessário julgamentos em processos distintos de casos idênticos. E isto tornou-se claro, principalmente, nas ações propostas contra vícios de constitucionalidade em leis estaduais.

Desta forma, não demorou para que se mudasse este entendimento, sobre os efeitos dos acórdãos do Tribunal Constitucional, e com a promulgação da EC 45/2004, passou-se a adotar o efeito *erga omnes* nas decisões de ações do controle concentrado de constitucionalidade:

Art. 102, §2, CF/88: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Tornou-se então possível, a partir deste momento, a transcendência dos motivos determinantes, visto que ao terceiro que não fez parte do processo, resultou os efeitos da sentença. Os motivos que fundamentaram a decisão, transcenderam aos limites impostos,

---

31Em relação á legislação citada, pode-se citar a própria Constituição Federal que é de 1988, ou seja, posterior ao CPC que é de 1973; a EC n.º 3/93 que introduziu a ADC; a lei 9.868/99 que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e ADC perante o STF; a lei 9.882/99 que dispõe sobre a ADPF; a EC 45/2004 que introduziu no sistema as súmulas vinculantes e, também, os efeitos vinculantes da ADI;

anteriormente, pelo CPC, e tiveram efeitos *erga omnes*. Então, no controle concentrado, não houve polêmica quando a teoria da transcendência, restando a discussão ao nível do controle difuso.

Utilizando-se do exemplo usado anteriormente, suponha que o caso dos bacharéis em direito chegue ao STF via controle difuso, através de um Recurso Extraordinário. Caso o Supremo julgue que, sim, os bacharéis poderão advogar sem a devida aprovação na OAB, por restar inconstitucional tal obrigação, esta decisão poderia gerar efeitos a todos os outros bacharéis? E, imagine-se que caso não possa utilizar-se desta sentença, milhares ou milhões de bacharéis entrariam com algum tipo de ação constitucional para que o STF declarasse em cada caso a possibilidade de se advogar?

O fenômeno da transcendência dos motivos determinantes reflete uma preocupação doutrinária em assegurar a força normativa da Constituição, cuja preservação integral exige o reconhecimento de que a eficácia vinculante não se refere apenas ao dispositivo, estende-se também aos próprios fundamentos determinantes da decisão proferida pela Corte Suprema, especialmente quando consubstanciar uma declaração de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Não obstante, somente ocorrerá uma afronta ao efeito vinculante da *ratio decidendi* quando o provimento jurisdicional ou administrativo impugnado versar sobre a mesma questão jurídica, decidida em sentido oposto ao da decisão invocada como paradigma. Caso as situações sejam distintas, não é cabível a imposição da eficácia vinculante para além dos limites objetivos e subjetivos da ação na qual a decisão foi proferida. Esta teoria tem sido adotada em algumas situações do Supremo Tribunal Federal<sup>32</sup>.

#### **4.1 – A Transcendência. Casos Paradigmáticos.**

Em seis de novembro do ano de dois mil e sete, seis bacharéis em Direito reprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, filiados ao Movimento Nacional dos Bacharéis em Direito do Rio de Janeiro, propuseram um Mandato de Segurança na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo pedido era “advogar sem que fosse necessário a aprovação no Exame de Ordem e, conseqüente, registro na seccional da OAB”, isso com tutela antecipada<sup>33</sup>.

---

32NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 3ª Ed., p. 231;

33Processo n.º 2007.51.01.027448-4, in <http://www.procweb.jftrj.jus.br/consulta/resconspoc.asp>;

Trazendo uma questão prejudicial de mérito<sup>34</sup>, requeriam que o Magistrado decidisse sobre uma provável inconstitucionalidade do §1º, do art. 8º, do Estatuto da OAB<sup>35</sup>, qual seja, a lei 8.906/94, em afronta ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna<sup>36</sup>. Em decisão liminar, a juíza Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho concedeu o pedido aos bacharéis<sup>37</sup>.

Simultaneamente, em dezesseis de outubro de dois mil e sete, o bacharel em direito João Antônio Volante, propôs uma ação ordinária no Rio Grande do Sul<sup>38</sup>, com pedidos semelhantes ao caso supracitado. Desta vez, não foi concedido a liminar e, tanto a sentença monocrática, quanto o acórdão do Tribunal, julgaram improcedentes os pedidos. O autor, através do recurso extraordinário n.º 603.583/RS, levou a discussão ao Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup>.

Em outro caso, na década de 90, o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu uma ação contra o Município de Mira Estrela, motivado pelo número excessivo e desproporcional de vereadores em sua Câmara Municipal. Esta ação, julgada em recurso extraordinário pelo STF, iria resultar no famoso RE 197.917 de 2002, com relatoria do Min. Maurício Corrêa<sup>40</sup>, onde o Supremo concluiu pela procedência do pedido de inconstitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal<sup>41</sup>. Neste, se previa um número de vereadores que, apesar de observar inciso IV do art. 29 da CRFB, mostrava-se evidentemente desproporcional em relação ao seu número de habitantes.

---

34No ensinamento de THEODORO JÚNIOR, Humberto, *in* Curso de Direito Processual Civil, 42ª ed., 2005, pág. 371, “As questões prejudiciais são antecedentes lógicos da questão que forma o mérito da causa e, por isso, só se situam no plano material, ou seja, no mesmo plano da lide. Para chegar à solução do mérito da causa, por razão lógica, o julgador não pode deixar de examinar certas questões anteriores, cuja solução incidente condiciona aquela a ser dada à lide.”;

35Art. 8º, §1º, Lei 8.906/94: “O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB”;

36Art. 5º, XIII, CRFB: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

37In <http://www.profpito.com/SeçãoJudiciariaRJDECISÃOINTEGRA.html>. Após esta decisão, a liminar foi cassada, e com os andamentos inerentes ao processo, o mesmo encontra-se em fase de recursos, em consulta realizada em 12/05/2010 às 20:56;

38Processo n.º 2007.71.00.039034-2, *in* <http://www.jfrs.jus.br>;

39In <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3773044>, em consulta realizada em 12/05/2010, 20:09, onde já foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada e os autos encontram-se com o relator, Min. Marco Aurélio;

40In <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1631538>, consulta realizada em 12/05/2010, 21:03;

41Lei n.º 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela;

Analisando ainda um outro caso paradigmático, que chegou para apreciação do Supremo Tribunal Federal, tem-se a reclamação n.º 4335/AC<sup>42</sup>, onde presos de regime fechado, alegavam o descumprimento de decisão do próprio STF, em face do acórdão do *Habeas Corpus* n.º 82.959/SP<sup>43</sup>, que decidiu por inconstitucionalidade de dispositivo da Lei de Crimes hediondos<sup>44</sup>. Porém, estes presos escolheram a espécie ‘Reclamação’, que é o instrumento adequado para garantir a autoridade das decisões do STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>45</sup>.

Nestes quatro casos exemplificativos, com objetos diferentes, apresentados, desenvolve-se a questão da transcendência dos motivos determinantes no controle constitucional difuso. Nos três primeiros tem-se o instrumento do Recurso Extraordinário e, no último, o de uma Reclamação, onde os autores pedem que se conheça os fundamentos de um HC, para aplicá-los a outros casos concretos.

Esta discussão surge oportunamente quando o Supremo está com julgamentos importantes em sua pauta, cujos efeitos de suas decisões podem influenciar, não só a construção da jurisprudência pátria, como individualmente a rotina da população brasileira.

Veja-se no caso da decisão do número de vereadores de Mira Estrela. Os efeitos da decisão, já provocaram diversas ações civis públicas, propostas pelos Ministérios Públicos, utilizando a decisão deste Recurso Extraordinário para questionar o número de legisladores municipais em várias cidades. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, utilizou os parâmetros e modulações do acórdão do Supremo para criar uma nova “tabela de vereadores”, proporcionalmente ao número de habitantes.

A reclamação proposta pelos presos no Acre, tinha sua votação empatada, com dois ministros do Supremo favoráveis a transcendência dos motivos do *Habeas Corpus* 82.959, aceitando desta forma a reclamação como instrumento hábil para requerer o benefício, e dois ministros desfavoráveis a este entendimento, por acreditarem na impossibilidade da transcendência no controle difuso. No entanto, este julgamento foi suspenso por pedido de vista, em abril/2007, e seu objeto foi prejudicado tendo em vista a edição da lei 11.464/2007, que foi no mesmo sentido da decisão do HC.

---

42 Informativo 463 do STF, in <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo463.htm>;

43 In [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(82959.NUME.%20OU%2082959.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(82959.NUME.%20OU%2082959.ACMS.)&base=baseAcordaos), acessado em 11/05/2010, 12:15;

44 Art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, antes da alteração trazida pela Lei 11.464/2007: “A pena por crime previsto neste artigo (crimes hediondos) será cumprida integralmente em regime fechado”;

45 Constituição Federal, art. 102, I, I;

Diante destes casos, e das recentes modificações proporcionadas pelos legisladores, resta inequívoco o efeito vinculante aos chamados motivos determinantes das decisões proferidas na via da fiscalização abstrata de constitucionalidade. De acordo com as decisões do STF, resta incontroverso que o ordenamento jurídico brasileiro assimilou os efeitos vinculantes em relação às decisões finais para casos que chegam ao controle concentrado de constitucionalidade, podendo em alguns casos, estender-se às medidas cautelares e decisões interlocutórias.<sup>46</sup> Porém, ainda se discute o que se fazer em face das decisões em relação ao controle difuso, e o Supremo ainda não chegou a esta conclusão, pacificando a matéria.

Há de se analisar ainda outros instrumentos propostos em nosso ordenamento jurídico, que vão influenciar no futuro desta Teoria, principalmente em relação ao controle difuso.

#### **4.2 – A Tendência de Abstrativização do Controle Concreto**

No âmbito legislativo e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se verificado uma gradativa, e crescente, tendência de abstrativização do controle concreto de constitucionalidade.

As recentes modificações legislativas, em especial as da EC n.º 45/2004, trouxeram inovações neste sentido. Destaca-se a súmula vinculante, prevista na CF, art. 103-A e a repercussão geral no recurso extraordinário, previsto na CF, art. 102, §3º. Assim, o efeito vinculante, que é típico do controle abstrato, conferido a um enunciado de súmula aprovado a partir de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aponta para uma tendência de abstrativização. De outro lado, a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionalmente discutidas, como requisito intrínseco de admissibilidade recursal, demonstra que o recurso extraordinário vem perdendo seu caráter eminentemente subjetivo, para assumir um papel de defesa da ordem constitucional objetiva<sup>47</sup>.

Desta forma, o STF ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha<sup>48</sup>. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em abstrato, passando a orientar o Tribunal em situações semelhantes.

---

46Sobre o assunto, cf. voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no AgRg na Rcl. 2.431/RJ;

47Cf. NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, p. 243;

48Neste sentido, DIDIER JR., Fredie. Ob. cit. p. 105;

Importante destacar entendimento do Min. Gilmar Mendes, no processo administrativo nº 318.715/STF<sup>49</sup>:

O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde).

A função do Supremo nos recursos extraordinários, ao menos de modo imediato, não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Além de todos estes pontos supracitados, destaca-se ainda, na jurisprudência do STF, que vem se admitindo uma ampliação no cabimento da Reclamação constitucional, para abranger casos de desobediência a decisões tomadas pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de súmula vinculante.

Assim, resta inequívoco o entendimento de que a Corte Constitucional aproxima-se do modelo austríaco/europeu de controle de constitucionalidade, onde as decisões do plenário do STF, assim como as decisões do controle abstrato, passam a ter força vinculante, *erga omnes*.

#### **4.3 – O Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral**

O recurso extraordinário é um instrumento processual previsto na CF, em art. 102, III<sup>50</sup>, sendo utilizado como um instrumento do controle difuso-concreto de constitucionalidade. Com as modificações propostas pela EC n.º 45/2004, este instrumento, cujos procedimentos encontram-se no Código de Processo Civil, art. 541 e seguintes, tornou-se o meio por excelência, pelo qual, qualquer pessoa poderá questionar em sede de Tribunal Constitucional a validade de ato ou de uma norma, possibilitando o acesso ao judiciário de pessoas cuja previsão não constem do art. 103 da CF.

A Emenda 45 também passou a exigir um novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário: a demonstração da *repercussão geral das questões constitucionais*

---

49STF – Processo administrativo n.º 318.715/STF, *apud* DIDIER JR., Fredie, *idem*;

50Art. 102, CF/88: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ... III) julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

*discutidas no caso*”<sup>51</sup>. Regulamentado pela Lei 11.418/2006, este novo requisito intrínseco de admissibilidade recursal<sup>52</sup> demonstra que o recurso extraordinário vem perdendo seu caráter eminentemente subjetivo, para assumir uma função de defesa da ordem constitucional objetiva.

Segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, as finalidades da repercussão geral, seriam:

I) firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; II) ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; III) fazer com que o STF decida uma única questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.<sup>53</sup>

Pelo exposto, pode-se concluir que, realmente, o Supremo tribunal caminha para o estreitamento entre as vias indiretas e principais de controle de constitucionalidade. Veja-se que este filtro recursal permite ao STF julgar os recursos apenas quando estiverem presentes questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.<sup>54</sup>

#### **4.4 – As Súmulas Vinculantes**

O instituto da súmula vinculante foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela EC n.º 45/2004, e regulado pela lei 11.417/2006. Seu objetivo, segundo NOVELINO<sup>55</sup>, é a eficácia, validade ou interpretação de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

---

51Art. 102, §3º, CF/88: “No recurso extraordinário o recorrente deverá deonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

52GAIO JR., Antônio Pereira. A repercussão Geral e a Multiplicidade de Recursos Repetitivos no STF e STJ, *apud* NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, p. 659;

53GAIO JR., Antônio Pereira, *idem*;

54Cf. arts. 543 e seguintes do CPC;

55NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, p. 661;

Ainda, segundo LEAL (2006)<sup>56</sup>, especificamente quanto ao efeito vinculante, o regime constitucional apresenta aspectos singulares. Pela primeira vez, desde sua incorporação à ordem jurídica brasileira, o efeito vinculante é conferido sem que também se atribua expressamente eficácia contra todos. Ou seja, a súmula vinculante editada pelo STF fará com que todos os órgãos sigam a determinação imposta, porém, não terá efeitos *erga omnes* visto a necessidade de uma decisão jurisdicional sobre o caso concreto.

Este conceito de súmula vinculante rompe, em parte, com a concepção européia que inspira o instituto, estendendo as decisões adotadas fora do controle abstrato de constitucionalidade.<sup>57</sup> Ao mesmo tempo, aproxima-se do *stare decisis* norte-americano<sup>58</sup>.

A súmula vinculante foi introduzida em nosso sistema cercada de dúvidas e críticas sobre sua adoção. Percebe-se que a possibilidade de concentração do centro decisório gera discussão sobre o afastamento do judiciário da coletividade, visto que as instâncias menores estariam mais próximas, e mais propícias a resolverem suas questões. Nesse contexto, observa-se que a via difusa ainda seria a melhor opção para os não-legitimados do art. 103, e um afastamento desta vinculação poderia repercutir em benefício ao acesso do judiciário.

Ao mesmo tempo, não parece prosperar tal argumentação, visto que os benefícios trazidos por tal instituto ultrapassam estas críticas. Destaca-se destes aspectos favoráveis, a uniformização da atividade interpretativa, a solução mais célere dos processos judiciais, a economia financeira e processual, além do papel relevante prestado pelo judiciário em relação à segurança jurídica.

---

<sup>56</sup>LEAL, Roger Stiefelmann. Ob. cit. p. 144;

<sup>57</sup>LEAL, Roger Stiefelmann. *idem*;

<sup>58</sup>Vide tópico 3.1.3 sobre o tema;

## 5 - CONCLUSÃO

O fenômeno da transcendência dos motivos determinantes originou-se do controle abstrato de constitucionalidade, porém não demorou para que neste tipo de controle não houvesse mais dúvidas sobre os efeitos subjetivos de uma decisão, de forma que uma sentença produziria efeitos vinculantes e *erga omnes*. Assim, a discussão mantém-se em relação ao controle difuso, e neste aspecto são várias as influências que formam as mais diversas opiniões sobre o assunto.

A transcendência mostra-se um fenômeno, mais que processual, uma forma de auxiliar o judiciário em busca da tão sonhada “economia e celeridade processual”. Diga-se, não só do judiciário, mas de toda a sociedade brasileira, que se vê representada no legislativo. Não resta dúvida, pelo apresentado, que os Tribunais caminham no sentido da facilitação dos procedimentos e das decisões, desafogando o judiciário nas mais diversas instâncias, e numa prestação jurisdicional mais efetiva. Razões para esta confirmação não faltam, basta uma análise das decisões expostas ao longo do trabalho, e as modificações propostas pelo legislador nos últimos anos, inserindo em nosso sistema instrumentos como as Súmulas Vinculantes e a repercussão geral.

Desta forma, verifica-se o instituto da transcendência em dois campos distintos, sendo o primeiro o fenômeno processual, que envolve o controle de constitucionalidade, a coisa julgada etc., e o segundo no campo da dinâmica forense, sobre a possibilidade de “julgamentos por amostras”, casos paradigmáticos (à semelhança do *stare decisis, da*), da economia e da celeridade processual. Apesar desta amplitude, a Corte Suprema, demonstrando seu conservadorismo e, neste caso, sabedoria, ainda não concluiu sobre estes efeitos no controle difuso. Quando o fizer, os dois campos citados supra terão seus resultados simultâneos.

O controle difuso de constitucionalidade se dá em caráter *incidenter tantum*., o que seguindo tradição do processo civil geraria efeitos apenas *inter partes*. Porém, percebe-se que o Supremo se utiliza da transcendência em relação a processos anteriores para julgar Reclamações ou mesmo Recursos Extraordinários, quando suscitado a se manifestar em determinada situação . O que não se mostra equivocado ou irregular, visto que este Tribunal deve seguir coerência entre seus julgados, posicionando-se sempre num mesmo sentido.

Mas, este posicionamento não advém da transcendência, pois continua limitado subjetivamente, e aí percebe-se a diferença entre o “*erga omnes*” e o “vinculante”, pois o primeiro vincula os poderes públicos e particulares, ao passo que o segundo, apenas os

públicos. Para que se dê o efeito *erga omnes* a estas decisões, ele tem se utilizado de outros instrumentos, como a súmula vinculante. Este seria o principal objetivo da transcendência, e principal função, economizar tempo e espaço dos Tribunais brasileiros.

Importante constatação é o fato de uma possível mutação constitucional em relação ao art. 52, X, da CF/88, e o papel do Senado Federal face às decisões do controle difuso. Tal fenômeno se dá quando há mudança interpretativa por parte do Supremo, em relação à determinada matéria. É inegável que a Constituição Federal expressamente determina que cabe ao Senado o papel de tornar *erga omnes* uma decisão de inconstitucionalidade obtida através de um controle difuso, porém, tal mecanismo vem sendo discutido pelo próprio Supremo, se teria apenas um caráter de publicidade dos atos, além do caráter fiscalizador, ou se esta determinação tornaria de fato efetiva tal decisão do STF. A discussão ainda está em andamento e o Supremo ainda não definiu qual entendimento adotará. Mas, tendo em vista os recentes julgados da Corte, há nítida tendência em que tal interpretação não irá se desenvolver, até mesmo pelos novos instrumentos à disposição do Tribunal, como as Súmulas Vinculantes e a repercussão geral.

A introdução no ordenamento jurídico brasileiro de tais mecanismos vem contribuindo para uma aproximação dos controles de constitucionalidade difuso e concentrado, levando à crença de alguns doutrinadores de que a transcendência há de perder o foco das discussões num futuro próximo visto a possibilidade de edição de Súmula Vinculante. Tal mecanismo da Constituição, colabora para que não seja necessário a transcendência de determinada decisão. Basta que o próprio Supremo, após verificar reiteradas decisões relevantes, e de repercussão geral, edite uma Súmula Vinculante, com o quórum qualificado previsto na Constituição<sup>59</sup>.

Por fim, tem-se que a Transcendência é instituto ainda em estudo, hábil para se tornar efetivo nos Tribunais, e adequado para ajudar a solucionar o gargalo jurisdicional brasileiro. Há ainda de se consolidar sua posição nos Tribunais e delinear-se o seu modo de operação. Para isto, é necessário não só o posicionamento do judiciário, mas uma construção a ser realizada por doutrinadores e operadores do direito. Há de ser mais um mecanismo à disposição deste operador, com o fim de se atingir a justiça. Um mecanismo moderno e prático, amoldando-se ao aspecto de um judiciário que busca na inovação (vide os meios processuais eletrônicos recentemente adotados) novas formas de realizar seu trabalho.

---

<sup>59</sup>Quorum de dois terços de seus membros, conforme art. 103-A da CF/88;

## **6 – BIBLIOGRAFIA**

1. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 13ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo-2003;
2. CAMARGO, Marcelo Novelino. *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. Editora Juspodium. Salvador-2007;
3. CAMARGO, Marcelo Novelino. *Direito Constitucional*, 4ª Ed. Editora Método. São Paulo-2009;
4. CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos, *Curso de Direito Constitucional*, 2ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo-2005.
5. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil II*, 5ª Ed. rev. Editora Malheiros. São Paulo-2005;
6. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 15ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo-2003;
7. NERY JR., Nelson. *A Polêmica Sobre a Relativização (Desconsideração) da Coisa Julgada e o Estado Democrático de Direito*. In DIDIER JR., Fredie (coord.), *Relativização da Coisa Julgada Enfoque Crítico*. Editora Juspodium. Salvador-2004;
8. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 3ª ed. rev. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo-2003;
9. LEAL, Roger Stiefelmann. *O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*. Editora Saraiva. São Paulo-2006.
10. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*, 4ª ed., Editora Manole. Barueri-2004;
11. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*, 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro-2004;
12. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 17ª ed. Editora Atlas. São Paulo-2005;
13. SILVA, José Afonso da. [Curso De Direito Constitucional Positivo](#), 30ª ed, Editora Malheiros. São Paulo-2008;